



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198\_67

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 98/67

INICIATIVA:

Poder Executivo

HISTÓRICO:

Regula a cobrança do Imposto Único sobre serviços referentes a jogos e diversões públicas.

### AUTUAÇÃO

Aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e sessenta e sete, autuo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19\_67\_\_\_\_\_ a 19\_\_\_\_\_

Presidente: Glovis de Barros

Vice-Presidente: Aylton Coelho Costa

1º Secretário: \_\_\_\_\_

2º Secretário: \_\_\_\_\_



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

EXERCÍCIO DE 1967.....

**ASSUNTO**

PROJETO DE LEI Nº 98/67

**INICIATIVA:**

PODER EXECUTIVO

**HISTORICO:**

PROJETO DE LEI Nº 98/67  
PROJETO DE LEI Nº 98/67  
PROJETO DE LEI Nº 98/67

**AUTUAÇÃO**

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de  
mil novecentos e sessenta e sete, autúo o PROJETO DE LEI  
supra-citado e mais documentos que se seguem

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**OFÍCIO N.** 918/67.

**ANEXOS** PROJETO DE LEI ( 4 VIAS ).

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 7 de dezembro de 1967.

Cachoeiro-ES. Autue-ss.  
Sala das Sessões, 07.12.1967.  
*[Handwritten Signature]*  
(Rubrica do Presidente)

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho a V. Exa., para que seja submetido à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o anexo projeto de lei, que estabelece normas para lançamento, cobrança e arrecadação do Imposto de Serviços, referente a jogos e diversões públicas, regulando, da forma proposta, disposições do Código Tributário Municipal, em conformidade com o que estabelece o Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, e para cuja tramitação, solicitamos REGIME DE URGÊNCIA.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e digníssimos pares, os protestos de elevada consideração e pleno respeito.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E DEFESA  
Sala das Sessões, 07.12.1967  
*[Handwritten Signature]*  
(RUBRICA DO PREFEITO)

*[Handwritten Signature]*  
NELLO VOLA BORELLI  
PREFEITO MUNICIPAL

EXM<sup>o</sup>. SR.  
VEREADOR CLÓVIS DE BARROS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**OFÍCIO N.** .....

**ANEXOS** .....

PROJETO DE LEI Nº *98/67*

REGULA A COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS, REFERENTE A JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Impôsto sôbre Serviços devido ao Município, pelo exercício de funções e práticas de jogos e diversões públicas, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza, será lançado e cobrado na base de dez por cento (10%) sôbre o preço do ingresso, ou da receita bruta, quando fôr o caso, como estabelece o Inciso II, do art. 9º, do Ato Complementar nº. 34, de 30 de janeiro de 1967.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 7 de dezembro de 1967.

  
NELLO VOLA BORELLI  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**OFÍCIO N.** .....

**ANEXOS** .....

**J U S T I F I C A T I V A**  
= = = = =

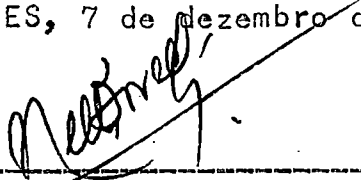
O projeto de lei anexo, que estatui normas para lançamento, cobrança e arrecadação do Impôsto sôbre Serviços referente a jogos e diversões públicas, tem por precípua finalidade, regulamentar disposições do Código Tributário Municipal (Lei nº. 1 186) recentemente aprovada e sancionada, e especificamente, no que se refere o artigo 172, do referido dispositivo legal.

Tal tributo já vem sendo cobrado pelo Município, desde o início do corrente exercício, na base de dez por cento (10%) sôbre o valor do ingresso, sendo que, anteriormente, tal arrecadação era da esfera federal, através do IBGE. Passando para a órbita do Município, sômente do Município, a arrecadação do referido impôsto pelo IBGE, só se fará se houver omissão daquele, ou em caráter supletivo. Exemplo: o Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, estabelece a alíquota até 10% (dez por cento). Se o Município cobrar sômente 8% (oito por cento), o IBGE cobrará 2% (dois por cento).

Pelo expôsto, compreende-se, de pronto, a necessidade de regulamentar a matéria em aprêço, a fim de que o erário municipal não venha a sofrer prejuízos, pois a arrecadação das casas de diversões atualmente existentes em Cachoeiro não é algo que se despreze.

A matéria está inteiramente baseada em dispositivos legais em plena vigência, e por isto mesmo, acreditamos na sua melhor acobida, por parte dessa ilustre Câmara Municipal.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 7 de dezembro de 1967.

  
NELLO VOLA BORBLI  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**OFICIO N.** .....

**ANEXOS** .....

PROJETO DE LEI Nº ..98/67

REGULA A COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS, REFERENTE A JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços devido ao Município, pelo exercício de funções e práticas de jogos e diversões públicas, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza, será lançado e cobrado na base de dez por cento (10%) sobre o preço de ingresso, ou da receita bruta, quando for o caso, como estabelece o inciso II, de art. 9º, do Ato Complementar nº. 34, de 30 de janeiro de 1967.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 7 de dezembro de 1967.

NELLO VOLA BORELLI  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**OFÍCIO N.** .....

**ANEXOS** .....

**J U S T I F I C A T I V A**  
=====

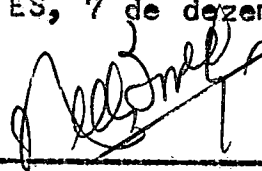
O projeto de lei anexo, que estatui normas para lançamento, cobrança e arrecadação do Imposto sobre Serviços referente a jogos e diversões públicas, tem por precípua finalidade, regulamentar disposições do Código Tributário Municipal (Lei nº. 1 186) recentemente aprovada e sancionada, e especificamente, no que se refere o artigo 172, do referido dispositivo legal.

Tal tributo já vem sendo cobrado pelo Município, desde o início do corrente exercício, na base de dez por cento (10%) sobre o valor do ingresso, sendo que, anteriormente, tal arrecadação era da esfera federal, através do IBGE. Passando para a órbita do Município, somente do Município, a arrecadação do referido imposto pelo IBGE, só se fará se houver omissão daquele, ou em caráter supletivo. Exemplo: o Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, estabelece a alíquota até 10% (dez por cento). Se o Município cobrar somente 8% (oito por cento), o IBGE cobrará 2% (dois por cento).

Pelo exposto, compreende-se, de pronto, a necessidade de regulamentar a matéria em aprêço, a fim de que o erário municipal não venha a sofrer prejuízos, pois a arrecadação das casas de diversões atualmente existentes em Cachoeiro não é algo que se despreze.

A matéria está inteiramente baseada em dispositivos legais em plena vigência, e por isto mesmo, acreditamos na sua melhor acolhida, por parte dessa ilustre Câmara Municipal.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 7 de dezembro de 1967.

  
NELLO VOLA BORELLI  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**OFÍCIO N.** .....

**ANEXOS** .....

PROJETO DE LEI Nº 98/67

REGULA A COBRANÇA DO IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS, REFERENTE A JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS.

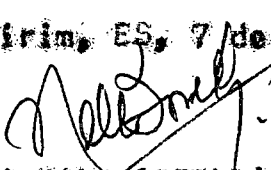
O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços devido ao Município, pelo exercício de funções e práticas de jogos e diversões públicas, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza, será lançado e cobrado na base de dez por cento (10%) sobre o preço de ingresso, ou da receita bruta, quando for o caso, como estabelece o inciso II, do art. 9º, do Ato Complementar nº. 34, de 30 de janeiro de 1967.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 7 de dezembro de 1967.

  
NELLO VOLA SORELLI  
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**OFICIO N.** .....

**ANEXOS** .....

**J U S T I F I C A T I V A**  
=====

O projeto de lei anexo, que estatui normas para lançamento, cobrança e arrecadação do Imposto sobre Serviços referente a jogos e diversões públicas, tem por precípua finalidade, regulamentar disposições do Código Tributário Municipal (Lei nº. 1 186) recentemente aprovada e sancionada, e especificamente, no que se refere o artigo 172, do referido dispositivo legal.

Tal tributo já vem sendo cobrado pelo Município, desde o início do corrente exercício, na base de dez por cento (10%) sobre o valor do ingresso, sendo que, anteriormente, tal arrecadação era da esfera federal, através do IBGE. Passando para a órbita do Município, somente do Município, a arrecadação do referido imposto pelo IBGE, só se fará se houver omissão daquele, ou em caráter supletivo. Excepcionalmente o Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, estabelece a alíquota até 10% (dez por cento). Se o Município cobrar somente 8% (oito por cento), o IBGE cobrará 2% (dois por cento).

Pelo exposto, compreende-se, de pronto, a necessidade de regulamentar a matéria em apreço, a fim de que o erário municipal não venha a sofrer prejuízos, pois a arrecadação das casas de diversões atualmente existentes em Cachoeiro não é algo que se despreze.

A matéria está inteiramente baseada em dispositivos legais em plena vigência, e por isto mesmo, acreditamos na sua melhor aceitação, por parte dessa ilustre Câmara Municipal.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 7 de dezembro de 1967.

NELLO VOLÁ BORELLI

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**OFÍCIO N.** .....

**ANEXOS** .....

PROJETO DE LEI N.º <sup>98/67</sup> .....

REGULA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, REFERENTE A JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS.

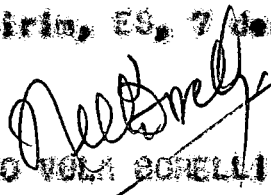
O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto sobre Serviços devido ao Município, pelo exercício de funções e práticas de jogos e diversões públicas, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza, será lançado e cobrado na base de dez por cento (10%) sobre o preço de ingresso, ou da receita bruta, quando for o caso, como estabelece o inciso II, do art. 9º, do Ato Complementar nº. 34, de 30 de janeiro de 1967.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 7 de dezembro de 1967.

  
NELLO VOLPI CORELLI  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. ....

ANEXOS .....

JUSTIFICATIVA  
=====

O projeto de lei anexo, que estatui normas para lançamento, cobrança e arrecadação do imposto sobre Serviços referente a jogos e diversões públicas, tem por principal finalidade, regulamentar disposições do Código Tributário Municipal (Lei nº. 1 186) recentemente aprovada e sancionada, e especificamente, na que se refere o artigo 172, do referido dispositivo legal.

Tal tributo já vem sendo cobrado pelo Município, desde o início do corrente exercício, na base de dez por cento (10%) sobre o valor de ingressos, sendo que, anteriormente, tal arrecadação era da esfera federal, através do IOGE. Passando para a órbita do Município, somente do Município, a arrecadação do referido imposto pelo IOGE, só se fará se houver onicção daquele, ou em caráter supletivo. Exemplos o Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, estabelece a alíquota até 10% (dez por cento). Se o Município cobrar somente 8% (oito por cento), o IOGE cobrará 2% (dois por cento).

Pelo exposto, compreende-se, de pronto, a necessidade de regulamentar a matéria em apreço, a fim de que o erário municipal não venha a sofrer prejuízos, pois a arrecadação das casas de diversões atualmente existentes em Cachoeiro não é algo que se despreze.

A matéria está inteiramente baseada em dispositivos legais em plena vigência, e por isto nosso, acreditamos na sua melhor aceitação, por parte dessa Ilustre Câmara Municipal.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 7 de dezembro de 1967.

NELLO VOLA BORELLI

PREFEITO MUNICIPAL

Comissat de Constitucio, Justicia i Reducao  
Regit de Sei no 98/67  
Autr. Poder Executiu

PARCEL

Ma de Julio a contestar  
Sala de Comissat, 8/12/67  
Sant Joan de  
Belator

De acord  
Sant Joan de  
Crete,  
Adrià  
PRES. AD HOC

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei nº 98/67 Poder Executivo

Regula a cobrança do imposto sobre serviços, referente a jogos e diversões públicas.

Relatorio

O Poder Executivo memeteu o presente projeto lei, com pedido de Urgencia para a sua tramitação, urgencia essa plenamente justificada, já que dentro de pouco tempo entrará a Casa em recesso.

O projeto regula a cobrança prevista no artigo 172 do código Tributario recentemente aprovado por esta Casa e transformado em Lei.

É justa a pretensão do Prefeito, já que se não for cobrado pela Prefeitura tal imposto, ou melhor tal tributo será feito pela repartição local do IBGE, bem exemplificado que foi na justificativa de S.<sup>Excia.</sup> o Prefeito Municipal.

Logo é justo a tributação do 10%, já que se não o fizermos nesta alíquota, o IBGE, fará a complementação.

Assim sendo, é nosso

Paracer

Pela aprovação do projeto, com a seguinte emenda ao artigo 2º "....."

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte:-

..... contrário, especialmente o número 27 da Tabela I da Lei 1.186 de 11 de novembro de 1967

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1967

~~MELCHISEDECK SANDOVAL - Relator~~

~~Erasmus Cruz~~

Ciente  
Stylton Carlos Costa  
Presidente  
7/12/67.

Aprovado em A= discussão  
em ~~unanimidade~~  
Sala das sessões 07 XII 67  
*[Signature]*  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A REDAÇÃO  
Sala das sessões 07 XIII 67  
*[Signature]*

07 XII 67  
*[Signature]*

455/67

1

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de dezembro de 1967.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os fins de sanção legal, o Projeto de Lei nº 98/67, oriundo desse Poder Executivo, aprovado por unanimidade do plenário em sessão ordinária realizada no dia 7 do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar-lhe as mais

Atenciosas Saudações,

---

GIÓVIL DE BARROS  
Presidente da Câmara

Ao Exmo. Senhor  
Nelo Vola Borelli  
DD. Prefeito Municipal  
Cachoeiro de Itapemirim  
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 98/67

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços devido ao Município, pelo exercício de funções e práticas de jogos e diversões públicas, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza, será lançado e cobrado na base de dez / por cento (10%) sobre o preço do ingresso, ou da receita bruta, quando for o caso, como estabelece o Inciso II, do Art. 9º, do Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1967.

---

CLOVIS DE BARROS  
Presidente da Câmara



DATA: 07/12/67	NUMERO 098/67
DESTINO: Acquisto	COLICO: L.P.L. 313/67